

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 80.
.....

§ 3º Para a região da Amazônia Legal, serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição de recursos públicos, serão priorizadas as obrigações de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de novembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente
PLS Nº 150 11
Fls. 2C